ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

— Na revogação do ato administrativo age discricionàriamente a administração; mas, em se tratando de anulação, é necessário que haja vício que atinja a legalidade do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Homero Lourenço Alegri

Apelação Cível n.º 94.101 — Relator: Sr. Desembargador

PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 94.101, da comarca de São Paulo, em que são recorrente o Juizo, apelante a Fazenda do Estado e apelado Homero Lourenço Alegri: Acordam em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por maioria de votos negar provimento ao recurso de ofício e à apelação voluntária e confirmar a decisão apelada de fls., que bem decidiu a espécie.

Custas na forma da lei.

O autor, Tesoureiro da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, teve seu título de nomeação apostilado em 27 de outubro de 1954, com a declaração de que seus vencimentos correspondiam ao padrão "T", na forma da lei n.º 1.276, de 13 de novembro de 1951. Entretanto, em 22 de fevereiro de 1956, nova apostila foi feita no mesmo título para anular a anterior. Inconformado, veio o autor a Juizo com a presente ação, visando ao restabelecimento do ato de 27 de outubro de 1954 e conseqüentemente, as diferenças de vencimentos, juros da mora e honorários de advogado. A sentença julgou a ação procedente e atendeu ao pedido, menos quanto aos honorários de advogado. Recorreu o Juiz de ofício e apelou a Fazenda. Os recursos não mereceram provimento da parte da maioria, sendo assim confirmado o julgado inferior. O que se discute nestes autos é a debatida questão de revogabilidade dos atos administrativos e da sua anulação. No primeiro caso a Administração age discricionàriamente, mas no segundo é necessário que haja um vício que atinja a própria legalidade do ato. Na espécie, como bem demonstrou o Magistrado, o ato anulado e agora restabelecido, não padecia de ilegalidade ou ilegitimidade evidente, decorria de justificável interpretação das leis a êle aplicáveis e não podia ser modificado unilateralmente pela Administração, uma vez que gerara direitos incorporados ao patrimônio do autor. Fica assim mantida a sentença apelada.

São Paulo, 16 de junho de 1959 — *Edgard de Moura Bittencourt,* presidente com voto — *Pedro Chaves,* relator — *O. A. Bandeira de Mello,* vencido de acôrdo com a seguinte declaração de voto: "Data venia", assinei vencido o acórdão, pois entendo que a situação do apelado não está abrangida pela lei estadual n.º 1.276/51. Por conseguinte, pareceu-me nula a apostila feita ao seu título de nomeação e bem a declarou eivada dêsse vício o ato governamental. O cargo de tesoureiro ocupado pelo apelado não era de direção. Sequer de chefia pode ser considerado. A circunstância do Regulamento da Faculdade de Medicina declarar que incumbia ao seu titular "superintender" os serviços de contabilidade, longe está de atribuir-lhe aquela qualidade de chefia ou direção. Dou-lhe apenas a prerrogativa de encarregado de certo trabalho, o que constitui coisa muito diferente. A êste cabe cuidar da disciplina de um grupo de serviços, àqueles compete decidir sôbre o mérito dos cometimentos dos subordinados. A chefia pressupõe uma seção e a direção uma diretoria. Nada disso existia na organização dos serviços de tesouraria da Faculdade de Medicina. Aliás, o decreto-lei estadual n.º 14.138/44 classificou todos os cargos públicos, e deixou de incluir o do apelado entre os

de chefia ou direção. Por conseguinte, não há texto legal em que possa arrimar a sua pretensão. Estou de pleno acôrdo com a declaração de voto do ilustre Juiz Dimas de Almeida, em caso idêntico, e constante da ("Rev. dos Tribs.", vol 263/409).

SENTENÇA

"Omissis"...

4 — Na espécie, ao que se verifica, é debatida a "vexata quaestio" da revogabilidade de anulabilidade dos atos administrativos pela própria autoridade que os praticou, sem necessidade do recurso ao Poder Judiciário.

Ao que sustenta a Fazenda do Estado, considerado pela Administração ter sido ilegítimo o ato primitivo, não gerador, conseqüentemente, de nenhum direito subjetivo para o seu beneficiário, pode aquela, sem mais, corrigir o engano, declarando-lhe a nulidade.

Correta, em têrmos, a interpretação fazendária, com a discriminante, porém, ainda recentemente assentada pelo douto José Frederico Marques: se a simples revogabilidade depende da conveniência ou oportunidade da Administração, a anulação do ato, todavia, decorre de vícios pertinentes à sua própria legitimidade, em que pese, inclusive, ao exame do respectivo processamento administrativo, que, embora formalmente ordenado, repousa em vício intrínseco emergente da violação da lei substantiva.

Afirmando o autor que, como Tesoureiro da Faculdade de Medicina, para a qual foi nomeado em 12 de março de 1946 (doc. de fls.), teve seu título posteriormente apostilado nos têrmos dos arts. 6.º e 7.º da lei n.º 1.276, de 13 de novembro de 1951, elevando-lhe os vencimentos para o padrão "T", e em obediência ao regular processo intentado pela própria Administração, tal fato, ocorrido, incorporou-se ao seu patrimônio, erigindo-se numa situação definitivamente constituída, pelo que, sem prova da evidente ilegalidade do referido ato, que se assentou em lei, que não foi violada, a anulabilidade da primitiva apostila, determinada por quem de direito, é evidentemente abusiva e ilegal, impossível de ser validada pelo Poder Judiciário, chamado a intervir e a defender a lesão ao direito individual de que foi vítima o suplicante.

Que êste exerce uma função de direito, di-lo o próprio Regimento Interno da Faculdade a que serve, que é uma autarquia, pois que a seção de contabilidade é por êle dirigida e a êle cabe superintender todos os serviços do almoxarifado (arts. 320 e 321 do decreto n.º 7.065, de 6 de abril de 1935), e que é amplamente atestado pelo respectivo diretor (fls.).

Assim, exercendo, sem dúvida, uma função de direção, com deveres e obrigações devidamente especificados, foi que a própria Administração, através de processo regular, houve por bem em apostilar-lhe o título, "ex autoritate" própria, que, iniciado no padrão "M" foi elevado para os padrões "T" e "V", nos têrmos das leis ns. 2.276, de 13 de novembro de 1951 e 2.941, de 28 de dezembro de 1954, para, posteriormente, e em flagrante desrespeito ao direito público subjetivo do suplicante, ser rebaixada para o padrão "U", e anulada a primitiva apostila do então Governador do Estado, com evidentes prejuízos econômicos e morais para o suplicante.

A Fazenda do Estado, ao que implicitamente consignou, não elidiu frontalmente a pretensão do suplicante, apegando-se a uma possível "errônea e escusável interpretação" de lei, para ladear a questão, deixando ao Judiciário o contrôle da declaração da legalidade defendida, ao que se deduz, é no caso, indefensável.

Em cumprimento à lei n.º 1.276, de 13 de novembro de 1951, o então Governador do Estado determinou se fizesse a apostila no título de nomeação do suplicante, que, elevado errôneamente para o padrão "T", foi corrigido para o padrão "V", em datas de 27 de outubro de 1954 e 3 de fevereiro de 1955, e isso após haver o legislador deferido ao Chefe do Executivo a faculdade de dirimir quaisquer dúvidas acaso ocorrentes na interpretação do diploma legal (art. 6.º, lei n.º 1.276). Ora, interpretando-o, o então Governador determinou a apostila, logo corrigida, que elevava "ex vi legis", o padrão de vencimentos do suplicante à letra "V", e em obediência ao disposto no art. 1.º do questionado diploma.

Efetivadas, assim, aquelas apostilas, que implicitamente reconheceram ao suplicante o exercício de um cargo de direção, com definição, aliás, emergente do próprio

Regimento Interno da Faculdade de Medicina, entidade autárquica, nasceu para o mesmo suplicante uma situação legal definitivamente constituída e assim proclamada unilateralmente pela Administração, pelo que qualquer alegação dêsse "status" só seria possível mediante a comprovação de ter sido violada a lei que aquela situação conferiu, o que, na espécie, não se verificou, inadmitindo-se òbviamente, uma anulabilidade posterior calcada em processo de hermenêutica do Executivo, que compete executar, e não interpretar as leis.

5 — "Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação proposta por Homero Lourenço Alegri contra a Fazenda do Estado, para, restaurando a primitiva apostila de n.º 924, de 27 de outubro de 1954, feita pelo então Governador do Estado, Prof. Lucas Nogueira Garcez, no título de nomeação do suplicante, que, nos têrmos do apostilado pelo Reitor da Universidade de São Paulo, fixou-lhe o padrão na letra "V", determinar que ao mesmo sejam pagas as diferenças de vencimentos, vencidas e vincendas, a partir de dezembro de 1955, e que foram liquidadas em execução, acrescidas dos juros moratórios devidos a partir de trânsito em julgado da presente.

Custas, pelas partes, em proporção, uma vez que descabe a condenação da ré em verba advocatícia, pela inocorrência de dolo ou culpa. Recorro, da presente, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para onde, oportunamente, subirão êstes autos. Para ser lida e publicada em audiência para hoje designada, de que estão cientes as partes.

São Paulo, 2 de janeiro de 1959.

VITOR MACHADO DE CARVALHO